



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10073.000664/2001-68  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670  
RECURSO Nº : 128.926  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC E INDÚSTRIAS  
NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.**

Não provado que os bens importados, desembaraçados com a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.630/78, são aqueles constantes das Guia de Importação relacionadas na EM/GM/Nº 042/80, há que ser exigido o Imposto de Importação, com os acréscimos legais.

**JUROS DE MORA. SELIC.**

Falece ao Conselho de Contribuinte competência para apreciar e julgar a alegada inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Qualquer que seja a razão da mora, sobre os débitos vencidos e não pagos incide juros de mora.

**NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC E INDÚSTRIAS  
NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

A empresa em referência, por meio de diversas Declarações de Importação, registradas no período compreendido entre 26/06/1998 a 24/01/2001, submeteu a despacho aduaneiro de importação, sob o regime tributário de isenção, produtos destinados à usina nucleoeletrica de Angra dos Reis, identificados como sendo: elementos combustíveis não irradiados para reatores nucleares e pastilhas de urânio enriquecido.

A isenção de que se trata refere-se a benefício instituído para viabilizar a implementação do Programa Nuclear Brasileiro, tendo sido objeto das disposições contidas no Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978, e concedido nos termos da exposição de motivos nº 42, de 20 de agosto de 1980, cuja cópia integra os autos às fls. 52/54.

Tendo sido expressamente revogadas as disposições constantes do mencionado diploma legal, por força das determinações constantes do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, e não tendo sido essas objeto de restabelecimento pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a fiscalização houve por bem proceder ao lançamento do Imposto de Importação não recolhido, em face do não reconhecimento do direito à isenção pretendida pelo importador, no período acima indicado.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada protesta contra a exigência imposta, argumentando que faz jus ao benefício em questão, conforme atesta a própria Secretaria da Receita Federal nos termos de pareceres emitidos pelas Coordenadorias do Sistema de Tributação e do Sistema Aduaneiro, competentes para analisar a matéria, sobre cujo mérito discursa longamente em sua petição, defendendo a tese de que militam a seu favor princípios do direito, inclusive os constitucionais.

Na seqüência, lembra que as isenções não representam um favor fiscal, porém um instrumento a ser utilizado pelo Estado em prol do interesse coletivo, figurando entre as causas de exclusão do crédito tributário e vinculando-se, portanto, aos princípios da reserva legal, da justiça e da segurança jurídica, tendo sido esse último garantido pelo Código Tributário Nacional (CTN) que, em seu art. 178, preserva, conquanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670

possam as isenções vir a ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, os direitos delas decorrentes quando concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

Analisando o teor do ato legal que instituiu o benefício em causa, a impugnantia nele identifica seu caráter oneroso, suficiente para garantir-lhe, a despeito da revogação do referido ato, a manutenção do direito isencional que lhe fora concedido, haja vista não somente as já mencionadas disposições a respeito, traçadas no art. 178 do CTN, como também o que rezam o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.032/90, todos invocados nos precitados pareceres que, emitidos por Coordenadorias da Receita Federal, reconhecem seu direito à realização de importações sob regime isencional de tributação, de determinados bens destinados à implementação do Programa Nuclear Brasileiro.

Por fim, protesta contra a revisão aduaneira considerando que, se a Receita Federal se permite agilizar os procedimentos administrativos relacionados ao despacho aduaneiro mediante a adoção de sistema informatizado que dispensa, no chamado canal verde, a análise das importações assim concretizadas, não cabe, extemporaneamente, vir a fazê-lo a título dessa revisão, e muito menos lhe exigir penalidades incidentes sobre a falta do recolhimento reclamado, quando esse, se devido fosse, apenas por inação do órgão fiscal não fora, no momento apropriado, objeto de pagamento. Presentes os autos para julgamento, foram esses submetidos a diligência proposta nos seguintes termos:

“Tendo em vista carecer o processo de elemento imprescindível à formação de convicção a respeito da matéria apreciada, proponho a realização de diligência à repartição de origem, para que essa intime o contribuinte a informar se as Licenças de Importação que autorizaram as operações em questão foram vinculadas, pelo órgão competente, às Guias de Importação de que trata a Exposição de Motivos nº 042, de 20 de agosto de 1980.

*Em caso afirmativo, cumpre à intimada apresentar comprovação documental das informações prestadas.”*

Em atenção à intimação para atendimento do solicitado, a empresa limitou-se a argumentar contra a revisão do despacho aduaneiro, protestando pela consideração da impossibilidade jurídica de produção da prova requerida e pelo reconhecimento da proteção garantida por atos administrativos emanados de setores da Secretaria da Receita Federal.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis – SC julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 1.377, de 06/12/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 26/06/1998 a 24/01/2002*

*Ementa: PRELIMINARES. REVISÃO ADUANEIRA. CONSULTA. EFEITOS.*

*O prazo para realização da revisão do despacho aduaneiro de importação extingue-se com o decurso do prazo decadencial.*

*Os efeitos da solução oferecida em processo de consulta alcançam apenas as partes envolvidas, obrigando-as à observação da orientação nela contida.*

*Entendimentos firmados pela administração surtem os efeitos que lhe são próprios apenas no âmbito do processo ou caso analisado. Por serem vinculados à lei, os atos administrativos não se prestam ao reconhecimento de isenção, sem observância do princípio da reserva legal.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 26/06/1998 a 24/01/2001*

*A revogação do ato legal que previa, abstratamente, hipótese isencional, outorgando a determinada autoridade poderes para sua concessão, não afeta o direito ao benefício onerosamente concedido pelo correspondente ato específico e objetivo.*

*Extinguem o direito isencional tanto a circunstância de ter sido esse exercido à saciedade quanto o descumprimento de requisito legal para seu usufruto consubstanciado, no caso, na anuência prévia do órgão competente para licenciar a importação.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Dentre outros, a ilustre Relatora do voto condutor do Acórdão fundamenta sua decisão com o argumento de que a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.630/78 não foi confirmada por lei, conforme determina o § 1º do artigo 41 do ADCT da CF/88.

Excluiu a multa de ofício, para considerar devido multa de mora, nos termos do ADN Cosit nº 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670

Da decisão, a Junta de Julgamento recorreu de ofício a este colegiado, no que diz respeito à desoneração da multa de ofício, nos termos da legislação em vigor.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21/10/02, conforme AR de fls. 111.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 19/11/02, o Recurso Voluntário de fls. 112/125, onde reprisa os argumentos da Impugnação e, ainda, que há incompatibilidade entre o julgamento e o Auto de Infração porque a Junta julgadora analisou aspectos outros que não os questionados pela Recorrente.

A Recorrente apresentou a relação de bens para arrolamento, conforme documento de fls. 130.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 01/12/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fls. 159.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. E o Recurso de Ofício foi interposto pela Junta Julgadora de primeira instância na forma prescrita na legislação que rege a matéria, merecendo, também, ser conhecido.

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a INB em trabalho fiscal de revisão aduaneira, onde foi constatado que a Recorrente desembarçou mercadorias, no período de junho de 1998 a janeiro de 2001, pleiteando a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.630/78, revogado que foi pelo artigo 32 do Decreto-lei nº 2.433/88 e não foi restabelecido na forma prevista no artigo 47 do ADCT da CF/88.

Analisarei, em primeiro lugar, as razões do Recurso de Ofício.

No período de Junho de 1998 a Janeiro de 2001, a Recorrente registrou 05 (cinco) Declarações de Importação pleiteando a isenção de Imposto sobre a Importação, prevista no Decreto-lei nº 1.630/78. As mercadorias foram desembaraçadas com a isenção pleiteada.

Nas DI acima citadas não há erro na descrição da mercadoria ou no código tarifário. Nestas condições, a operação se enquadra perfeitamente na situação prevista no ADN COSIT nº 10/97, devendo ser excluída a multa de ofício, cabendo unicamente os encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro das DI.

Não há reparos a fazer na Decisão Recorrida, no que diz respeito à matéria objeto do Recurso de Ofício.

Passemos, agora, às razões do Recurso Voluntário.

A Recorrente é uma empresa de economia mista e atua em setor econômico onde o Estado detém o monopólio. Esta característica peculiar do objeto social da Recorrente não a deixa fora do alcance do Princípio de Legalidade, em matéria tributária, previsto no art. 150, inciso I e § 6º, da CF/88, especialmente em relação a isenção de impostos.

Também à Recorrente se aplica o disposto no inciso II do § 1º e § 2º, ambos do artigo 173 da CF/88. À isenção pleiteada se aplica as mesmas regras aplicáveis às demais empresas privadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670

Não procede a alegação de incompatibilidade entre a decisão Recorrida e o Auto de Infração, argüida pela Recorrente. Em primeiro lugar, porque a decisão de primeiro grau não alterou o fundamento legal da autuação e, em segundo lugar, porque os argumentos utilizados pela Relatora do voto condutor da decisão Recorrida combateram as razões da impugnação, utilizando-se de argumentos relacionados com a autuação e os temas levantados na impugnação. Estes argumentos, que a Recorrente entende extrapolaram a autuação, não mudam, também, a descrição dos fatos do Auto de Infração e nem com ela é incompatível.

Não vejo nenhuma mácula no lançamento contestado, posto que a Recorrente não logrou provar a existência de lei vigente à época das importações que lhe assegurava o benefício da isenção pleiteada, nem que ainda restava mercadoria a importar, com isenção de Imposto de Importação prevista no Decreto-lei nº 1.630/78, daquelas constantes nas Guias de Importação relacionadas na EM/GM/Nº 042/80.

Nas Guias de Importação sempre constou, e ainda consta, além da identificação das mercadorias, a quantidade a importar. A isenção reconhecida através da EM/GM/042/80 alcança as mercadorias relacionadas nas citadas GI, nas quantidades nelas consignadas. Não tem fundamento jurídico nenhum o argumento da Recorrente de que se uma mercadoria está Relacionada nas GI citadas na EM/GM/Nº 042/80 ela Recorrente tem direito a isenção, qualquer que seja a quantidade importada.

Evidentemente que os Pareceres da COSIT e da COANA expressam este entendimento, ou seja, que as isenções já reconhecidas para a NUCLEBRÁS (hoje, INB) constituem direito adquirido e não são afetadas pela revogação expressa do Decreto-lei nº 1.630/78 e nem pelo disposto no art. 41 do ADCT da CF/88. Após a revogação do Decreto-lei nº 1.630/78, outras isenções não poderão mais ser reconhecidas em favor da Recorrente, com base neste diploma legal.

É fato incontestado, portanto, que não vigia, à época das importações, lei que assegurasse à recorrente o benefício pleiteado. Não existindo lei, não há que se falar em gozo do benefício pleiteado, independente da posição estratégica da Recorrente para o País.

É da Recorrente a alegação de que as mercadorias importadas estavam acobertadas pelas GI relacionadas na EM/GM/Nº 042/80. Cabe a ela provar suas alegações e não ao Fisco, ou seja, deve a Recorrente provar que ainda restava mercadoria a importar com a isenção reconhecida através da EM/GM/Nº 042/80.

A autuação foi pela improcedência da isenção pleiteada tendo em vista a expressa revogação do Decreto-lei nº 1.630/78, cujo benefício não fora restabelecido pela Lei nº 8.032/90, como informou a Recorrente nas DI objeto da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670

Quanto à exigência dos juros de mora, engana-se a Recorrente quando afirma que pela decisão recorrida, que afastou toda a penalidade aplicada, é incompatível a cobrança e incidência dos juros de mora, que não tem natureza punitiva.

O fundamento legal do lançamento dos juros é diverso do fundamento legal da multa de ofício. Tais encargos são absolutamente independentes. Ademais, a decisão recorrida, evidentemente, excluiu somente a multa de ofício e manteve os juros de mora, inclusive com aplicação da SELIC.

Quanto à taxa SELIC, especialmente sobre a legalidade de sua instituição, não cabe a este Colegiado apurar e declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da legislação tributária, matéria reservada ao Poder Judiciário. A administração tributária cabe aplicar a legislação, no caso, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

*EX POSITIS* e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

  
WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Apenas a título de esclarecimento, entendo necessário um alerta quanto aos cálculos juntados às fls. 134/151, elaborados por força do despacho de fls. 108, que, parece, a recorrente não tomou ciência.

Com efeito. Compulsando os autos verifico que a decisão recorrida excluiu do lançamento que inaugura este procedimento à verba relativa à multa de ofício, expediente este que ensejou a interposição do recurso de ofício.

No entanto, quando da informação da decisão no Profisc, parece que a repartição incluiu no lançamento, em vista da exclusão da multa de ofício, a multa de mora.

A meu ver, tal procedimento é irregular e ilegal na fase atual deste procedimento, pois, se a autoridade julgadora excluiu do lançamento a multa punitiva, não poderia a repartição incluir outra, a título de mora, que não foi lançada originalmente. Tal conduta caracteriza-se novo lançamento, o que é vedado por lei.

Era o que me competia esclarecer.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro

RECURSO Nº : 128.926  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.670

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo, plenamente, com as razões apresentadas pelo I. Relator, que ensejam a conclusão no sentido de NEGAR PROVIMENTO, tato ao Recurso de Ofício (duplo grau obrigatório), quanto ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

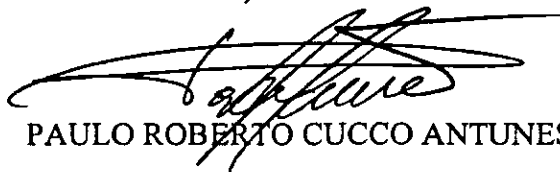
Quero deixar consignado, todavia, que existiu uma flagrante irregularidade no despacho formulado após a emissão da Decisão de primeiro grau ora atacada, onde foi lançada, INDEVIDAMENTE, a exigência de multa de mora.

É bom que se destaque que o crédito tributário aqui em discussão limita-se, efetivamente, ao constante do lançamento originalmente efetuado, não havendo qualquer incidência de multa de mora, não procedendo, portanto, a exigência formulada no Despacho exarado após a Decisão recorrida, que configura um novo e irregular lançamento.

Neste caso, não compete a este Colegiado promover qualquer tentativa de retificação, ou mesmo de exclusão da referida multa de mora, pois que não existe o efetivo e regular lançamento da referida multa de mora, não podendo a mesma ser exigida quando da cobrança do crédito tributário remanescente, uma vez que não foi dada ao sujeito passivo a oportunidade de defender-se de tal cobrança em primeira instância, tampouco constou essa exigência da R. Decisão recorrida.

Fica aqui, portanto, o registro da irregular situação verificada nos autos do presente processo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro